



PROCESSO N. : 2021008846
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 762, de 23 de novembro de 2021, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição objetiva o reconhecimento da crescente cultura e conscientização ambiental quanto ao uso de bicicleta, e diante deste cenário, acresce dispositivos à lei estadual mencionada relacionados à finalidade, aos objetivos e às ações de implementação da política estadual de incentivo ao uso da bicicleta.

Essa é a síntese da proposição em análise.

É pertinente observar, no aspecto constitucional, que a proposição em pauta respeita os limites da competência comum de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, bem como a competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática de proteção do meio ambiente (mais especificamente o meio ambiente urbano) e controle da poluição, conforme arts. 23, XII, 24, IV, da Constituição da República (CRFB).

Entretanto, com vistas a aperfeiçoar o texto deste projeto à luz das considerações acima mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 762, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.



Altera a Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

- VI – a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;
- VII – a redução nos índices de emissão de poluentes; e
- VIII – a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos e das condições de saúde da população." (NR)

Art. 3º

- XI – apoiar os municípios na construção de ciclovias e ciclofaixas e sistemas cicloviários urbanos, bem como na instalação de bicicletários públicos e equipamentos de apoio ao usuário, e
- XII – implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso de bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos." (NR)

Art. 4º

Parágrafo único. Para implementação das ações poderão ser firmados instrumentos de cooperação com empresas e organizações não governamentais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a **adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **juridicidade** deste projeto de lei e por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de julho de 2022.


Deputado AMILTON FILHO
Relator